

www.lumenjuris.com.br

EDITORES

João Luiz da Silva Almeida João de Almeida

CONSELHO EDITORIAL

Cláudio Carneiro Cristiano Chaves de Farias Fauzi Hassan Choukr Elpídio Donizetti Cristiano Rodrígues Carlos Eduardo Adriano Japiassú Cezar Roberto Bitencourt Alexandre Morais da Rosa Alexandre Freitas Câmara Emerson Garcia

Marcellus Polastri Lima Helena Elias Pinto Gustavo Sénéchal de Goffredo Felippe Borring Rocha Manoel Messias Peixinho Geraldo L. M. Prado Frederico Price Grechi Firly Nascimento Filho Lúcio Antônio Chamon Junior José dos Santos Carvalho Filho João Carlos Souto

Sidney Guerra Sérgio André Rocha Salo de Carvalho Rodrigo Klippel Paulo Rangel Nelson Rosenvald Mônica Gusmão Marcos Juruena Villela Souto Marcos Chut Marco Aurélio Bezerra de Melo Paulo de Bessa Antunes

CONSELHO CONSULTIVO

Antonio Carlos Martins Soares

Caio de Oliveira Lima Artur de Brito Gueiros Souza Scherer Navarro Andreya Mendes de Almeida Amilton Bueno de Carvalho Alvaro Mayrink da Costa

Humberto Dalla Bernardina de Firly Nascimento Filho Gisele Cittadino Francisco de Assis M. Tavares Flávia Lages de Castro

Victor Gameiro Drummond Sergio Demoro Hamilton Ricardo Máximo Gomes Ferraz Társis Nametala Sarlo Jorge João Theotonio Mendes de Almeida Jr.

Centro – Rua da Assembléia, 10 Loja G/H

Rio de Janeiro - RJ

CEP 20011-000 - Centro

Tel. (21) 2531-2199 Fax 2242-1148

Rio de Janeiro

Salvador - BA - Tel. (71) 3341-3646 CEP 41770-235 - Costa Azul Rua Dr. José Peroba, 349 - Sis 505/506

Rio Grande do Sul

Rua Riachuelo, 1335 - Centro Tel. (51) 3211-0700

Vila Clementino - São Paulo - SP Rua Correia Vasques, 48 - CEP: 04038-010

Telefax (11) 5908-0240 / 5081-7772

São Paulo

Tel. (21) 2432-2548 / 3150-1980 Barra da Tijuca – Rio de Janeiro - RJ Campus Tom Jobim - CEP 22630-011 Barra – Avenida das Américas, 4200 Loja E

Universidade Estácio de Sá

CEP 70235-520 Asa Sul - Brasília - DF SCLS quadra, 402 bloco B Loja 35 Tel. (61)3225-8569

Rua Tenente Brito Mello, 1.233 CEP 30180-070 - Barro Preto

Minas Gerais

Tel. (31) 3309-4937 / 4934-4931 Belo Horizonte - MG

CEP 90010-271 - Porto Alegre - RS

Espírito Santo

Tel.: (27) 3235-8628 / 3225-1659 CEP: 29055-420 - Santa Lúcia Rua Constante Sodré, 322 - Térreo

Doutor em Direito Processual Penal pela Universidad AURY LOPES JR.

da Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS Professor no Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais Complutense de Madrid Pesquisador do CNPq

Advogado

www. aurylopes.com.br

de São Paulo - USP e da Universidade de Taubaté - UNITAU Professor de Direito Processual Penal da Universidade GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ Mestre e Doutor em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo www.badaroadvogados.com.br Advogado

Direito ao Processo Penal NO PRAZO RAZOÁVEL

2ª edição

Revisada e Atualizada com as Leis

- Let 11.689/08
- · LEI 11.690/08
- · LEI 11.719/08

EDITORA LUMEN JURIS Rio de Janeiro

cessos judiciais. A nova garantia constitucional brasileira, porém, aplica-se "no âmbito judicial e <u>administrativo</u>" ³⁸

O novo dispositivo constitucional não prevê, porém, de forma expressa, um direito equivalente ao assegurado no art. 7.5 da CADH, qual seja, o direito de o acusado preso ser colocado em liberdade, se a duração do processo excede ao prazo razoável. De se observar que, neste caso, evidentemente, a prisão cautelar se tornará ilegal, posto que decorrente de um processo que viola a garantia constitucional. E, se a prisão é ilegal, a Constituição assegura que "toda prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária" (art. 5°, inc. LXV). Em suma, ainda que pela conjugação do inc. LXXVIII com o inc. LXV, pode se concluir que existe de forma explícita no ordenamento jurídico brasileiro o direito de o acusado ter sua prisão imediatamente relaxada se a duração do processo penal exceder ao prazo razoável.

မ္တ

အ

Capítulo 4 A Problemática Definição dos Critérios: a doutrina do não-prazo e sua crítica

4.1. A Evolução da Jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos

Tanto a Convenção Americana de Direitos Humanos, como a Constituição, não fixaram prazos máximos para a duração dos processos e, tampouco, delegaram para que lei ordinária regulamentasse a matéria.

O sistema brasileiro adotou a denominada "doutrina do não-prazo", persistindo numa sistemática ultrapassada com que a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos vem, há décadas, debatendo-se.

Dessa forma, a indeterminação conceitual do art. 5°, LXXVIII, da Constituição, nos conduzirá pelo mesmo (tortuoso) caminho da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo importante explicar essa evolução para melhor compreensão da questão.

Foi no caso "Wemhoff" (Sentença de 27.06.1968) que se deu o primeiro passo na direção da definição de certos critérios para a valoração da "duração indevida", através do que se convencionou chamar de "doutrina dos sete critérios". Para valorar a situação, a Comissão Européia de Direitos Humanos sugeriu

Cabe destacar que o TEDH, analisando a questão à luz da Convenção Européia de Direitos Humanos, entendeu aplicável tal garantia aos processos administrativos (caso Öztürk, sentença de 21.02.1984), e disciplinares (caso Campbell e Fell, sentença de 28.06.1984), Analisando a questão, UBERTIS, Giulio (Princípi di procedura penale europea. Le regole del giusto processo. Milano: Raffaello Cortina, 2000, p. 18) observa que os Estados-Partes da CEDH não podem evitar o respeito da garantia do processo em prazo razoável "trocando a etiqueta" de um fato, para atribuir-lhe natureza administrativa ou disciplinar.

Cf. PASTOR, El Plazo Razonable..., p. 111 e ss

que a razoabilidade da prisão cautelar (e conseqüente dilação indevida do processo) fosse aferida considerando-se:

-) a duração da prisão cautelar;
- a duração da prisão cautelar em relação à natureza do delito, à pena fixada e à provável pena a ser aplicada em caso de condenação;
- c) os efeitos pessoais que o imputado sofreu, tanto de ordem material como moral ou outros;
- d) a influência da conduta do imputado em relação à demora do processo;
- e) as dificuldades para a investigação do caso (complexidade dos fatos, quantidade de testemunhas e réus, dificuldades probatórias, etc.);
- f) a maneira como a investigação foi conduzida;
- g) a conduta das autoridades judiciais.

Tratavam-se de critérios que deveriam ser apreciados em conjunto, com valor e importância relativos, admitindo-se, inclusive, que um deles fosse decisivo na aferição do excesso de prazo.

A doutrina dos sete critérios não foi expressamente acolhida pelo TEDH como referencial decisivo, mas tampouco foi completamente descartada, tendo sido utilizada pela Comissão em diversos casos posteriores e servido de inspiração para um referencial mais enxuto, denominado teoria dos três critérios:

- complexidade do caso;
- a atividade processual do interessado (imputado);
-) a conduta das autoridades judiciárias.

Esses três critérios têm sido sistematicamente invocados, tanto pelo TEDH, como também pela Corte Interamericana de

<u>Direitos Humanos.</u>² Ainda que mais delimitados, não são menos discricionários.

Cabe destacar que, nos últimos anos, o TEDH, embora mantendo o critério geral da razoabilidade, tem acrescentado em suas decisões que, a duração prolongada da prisão cautelar somente estará justificada se houver uma "real exigência do interesse público, que deve prevalecer sobre o direito de liberdade, não obstante a presunção de inocência". A "real exigência de um interesse público" é um fator tão ou mais vago que os três critérios anteriores.

Como tratar do direito de ser julgado num "prazo" razoável, se o TEDH (e também a Corte Interamericana de Direitos Humanos) jamais fixou um limite temporal? Que prazo é esse que nunca foi quantificado? Se não há um limite temporal claro (ainda que admita certa flexibilidade diante das especificidades), o critério para definir se a dilação é "indevida" ou se está justificada, é totalmente discricionário, com um amplo e impróprio espaço para sua (des)valoração, sem qualquer possibilidade de refutação.4

Nessa indefinição e vagueza de conceitos foi consolidada a (criticada) doutrina do "não-prazo", pois deixa amplo espaço discricionário para avaliação segundo as circunstâncias do caso e o "sentir" do julgador.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos também já decidiu que os critérios para determinar, no caso concreto, o prazo razoável referente à administração da justiça são: a) complexidade do assunto; b) atividade processual do interessado; e c) conduta das autoridades judiciais (Relatório nº 111/01, CASO 11.517, Diniz Bento da Silva (Brasil), de 15 de outubro de 2001).

Cf.: Caso Grisez, sentença de 16.09.2002; caso Nevmerzhitsky, sentença de 05.04.2005; caso Panchenko, sentença de 08.02.2005; caso Sardinas Albo, sentença de 17.02.2005.

Tanto a definição de um prazo fixo é relevante, que o TEDH decidiu que "nos casos em que a duração máxima da privação da liberdade é fixada pela lei, de modo inderrogável, todo prolongamento da detenção além do termo fixado caracteriza uma violação do art. 5°, § 1°, da Convenção Européia de Díreitos Humanos" (caso K.F., sentença de 27.11.1977).

Uma vez definido um parâmetro, a discussão desviará seu rumo para outras questões, como, por exemplo: se o limite abstratamente fixado é substancialmente constitucional (à luz dos diversos princípios em torno dos quais gira a questão); em que situações a superação desse limite poderá ser considerada como "justificada"; 6 se é possível considerar indevida uma dilação, ainda que não se tenha alcançado o prazo fixado, mas as circunstâncias específicas do caso indicarem uma conduta danosa e negligente por parte dos órgãos que integram a administração da justiça, etc.

4.2. Análise dos Critérios e o Princípio da Razoabilidade como Elemento Integrador

Além dos três critérios básicos anteriormente apontados (complexidade do caso; a atividade processual do interessado (imputado); a conduta das autoridades judiciárias), é fundamental, ainda, a leitura da questão à luz do princípio da proporcio-

nalidade⁷ ou razoabilidade, critério inafastável na ponderação dos bens jurídicos em questão e integrador dos demais, daí porque, chamado de princípio dos princípios.⁸

O critério da razoabilidade, vem estabelecido na Convenção Européia (art. 5º, § 3º), na Convenção Americana (art. 7.5) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 9º, nº 3).

Entre nós, embora o direito ao prazo razoável já fizesse parte do ordenamento jurídico interno, por força da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992), com novo inc. LXVIII do art. 5º, da Magna Carta, sobreleva o interesse pelo estudo da razoabilidade do prazo para o término do processo.

A razoabilidade prevista no art. 8.1, da CADH, é aquela relativa à necessidade de uma justiça tempestiva, como um dos elementos necessários para se atingir o justo processo. A exi-

41. (\$7)

PEDRAZ PENALVA, "El derecho a un proceso sin dilaciones indebidas", p. 395. Obviamente que o "acúmulo de serviço" ou argumento similar, não pode ser admitido, como não o é pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, na medida em que incumbe ao Estado organizar-se de modo a fazer frente à demanda de tutela e jamais legitimar o "anormal" funcionamento do Poder Judiciário (quase que um "beneficiar-se de sua própria torpeza"). Por outro lado, é perfeitamente admissível o argumento de que se a demora ocorreu por atos de natureza manifestamente procrastinatória por parte do imputado, não há que se falar em dilação indevida, senão em atraso gerado e imputavel à parte. Em última análise, como bem definiu o TEDH no Caso Ciricosta e Viola versus itália (sentença de 04.12.1995), "sólo las dilaciones imputables al Estado puedem llevar a concluir la inobservância del plazo razonable".

⁷ Com base na proporcionalidade, tanto o TEDH, quanto a Corte Interamericana, decidiram que uma prisão cautelar pode superar o prazo fixado no ordenamento jurídico interno e, ainda assim, ser considerada justificada (a partir da complexidade, da conduta do imputado, da proporcionalidade, etc.). No "Caso Firmenich versus Argentina", a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que uma prisão cautelar, que durou mais de 4 anos, estava justificada, mesmo tendo superado o prazo de 2 anos fixado pelo ordenamento interno.

Dada sua relevância, o princípio da proporcionalidade exigiria um amplo estudo, que ultrapassasse os limites do presente trabalho. Até mesmo a questão terminológica (proporcionalidade ou razoabilidade) já seria motivo de debate. Assim, para o leitor interessado, sugerimos que a leitura seja iniciada pelos constitucionalistas (que muito têm se dedicado ao tema), especialmente de CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constitução, 2º ed. Coimbra: Almedina, 1998, e também de monografias específicas, como as obras: OLIVEIRA, Fabio Corrêa Souza de. Por uma Teoria dos Princípios — O Princípio Constitucional da Razoabilidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003; BARROS, Suzana de Toledo. O Princípio da Proporcionalidade e o Constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

⁹ CE: CHIAVARIO, Processo e garanzie..., V. II, p. 258; VIAGAS BARTOLOME, El Derecho..., p. 73.

na incerteza de sua sorte. prazo razoável evita que uma pessoa acusada fique muito tempo longar por muito tempo. O processo que se desenvolve em um infamante e sancionatória em si mesmo, que não deve se proem um sentido ou em outro, da dúvida sobre a acusação que esta de condenação ou tenha outro conteúdo. É o desfazimento um tempo razoável, é proferida uma decisão de mérito, 10 seja gência de tempestividade é normalmente satisfeita quando, em pesa contra o indivíduo. O processo penal possui uma carga

sua celeridade máxima. Para se respeitar o direito ao processo no a um processo que busque a celeridade processual a qualquer sa possuir o tempo necessário para seu exercício adequado. garantias processuais como a ampla defesa e o direito de a defeprazo razoável, a busca de celeridade não pode violar outras custo. Ou seja, o processo no prazo razoável não é o processo em razoável não pode ser entendido, simplesmente, como o direito Ressalte-se, porém, que o direito a um julgamento no prazo

ções indevidas e injustificadas. 11 mas que não pode ter uma demora exagerada, causada por dilaum processo que, naturalmente, deverá durar algum tempo Em outras palavras, o processo no prazo razoável, significa

um processo lento, em que se assegure ao acusado permanecei processo que se desenvolva em tempo razoável ou então instituir cesso penal, que não cabe ao legislador a opção de instituir um O art. 7.5 da CADH, apenas estabelece que a consequência de um em liberdade.¹² O processo sempre tem de se desenvolver en prazo razoável, até por força do art. 5º, LXXVIII, da Constituição É necessário lembrar, ainda, com vistas exclusivas ao pro-

> processo que se estenda além do prazo razoável, estando o réu preso cautelarmente, é o seu desencarceramento.

um prazo razoável para o réu que não se encontra preso. de. Se assim fosse, ficaria aniquilada a garantia do processo em acusado, se estiver preso cautelarmente, seja posto em liberdacélere ou disciplinar um processo lento, mas permitindo que o de hipóteses alternativas: instituir um processo razoavelmente no critério da razoabilidade. Não está, pois, o legislador diante O desencarceramento é a decorrência do favor libertatis

generalidade dos casos. razoabilidade em termos cronológicos absolutos e válidos para a caberia ao legislador de cada país definir, aprioristicamente, a standard a ser analisado em face do caso concreto. Assim, não Interamericana de Direitos Humanos, é um conceito aberto, um O conceito de razoabilidade, segundo o TEDH e a Corte

parâmetros bem definidos sobre o tema. TEDH analisam o conceito de razoabilidade, já tendo firmado Há décadas a Comissão Européia de Direitos Humanos e o

cia] de uma sentença condenatória). vindo como elemento legítimo [e legitimante, por conseqüêntra o réu, a partir da razoabilidade [ou proporcionalidade], serte até quem defenda a admissibilidade de uma prova ilícita conladamente, se presta a qualquer senhor (basta verificar que exis esquecer que estamos diante de uma cláusula genérica que, iso-Contudo, quando se fala em razoabilidade, não se pode

mente quando vinculado ao valor "indivíduo", visto como gaporcionalidade), na nossa concepção, é considerado essencialdo indivíduo dentro do sistema jurídico. <u>rantia da jurisdição para o indivíduo</u>. Trata-se de uma garantia Assim, sublinhamos: o princípio da razoabilidade (ou pro-

complexidade da investigação que o processo exige e, juntamentos, tendo particular relevo, de um lado, a maior ou menor afirma que a questão exige a valoração balanceada de vários ele-Analisando o conceito de razoabilidade, CHIAVARIO

CHIAVARIO, Processo e garanzie ..., v. II, p. 259.

¹⁵ 12 VIAGAS BARTOLOME, El Derecho..., p. 78.

CHIAVARIO, La Convenzione ..., p. 231, nota 37. No mesmo sentido, cf. PON-CET, La protection de l'accusé..., p. 65.

mente, a maior ou menor diligência dos órgãos processuais; de outro, a conduta do imputado, ao menos quanto à sua vontade dilatória ou de paralisação da atividade processual. ¹³

A questão pode ser ainda abordada desde uma interpretação gramatical, sob o enfoque da vertente da "dilação indevida". Por dilação entende-se a (de)mora, o adiamento, a postergação em relação aos prazos e termos (inicial-final) previamente estabelecidos em lei, sempre recordando o dever de impulso (oficial) atribuído ao órgão jurisdicional (o que não se confunde com poderes instrutórios-inquisitórios).

Já o adjetivo "indevida" que acompanha o substantivo "dilação", constitui o ponto nevrálgico da questão, pois a simples dilação não constitui o problema em si, eis que pode estar legitimada. Para ser "indevida", deve-se buscar o referencial "devida", enquanto marco de legitimação, verdadeiro divisor de águas (para isso é imprescindível um limite normativo, conforme tratado a continuação).

GIMENO SENDRA14 aponta que a dilação indevida corresponde à mera inatividade, dolosa, negligente ou fortuita do órgão jurisdicional. Não constitui causa de justificação a sobrecarga de trabalho do órgão jurisdicional, pois é inadmissível transformar em "devido" o "indevido" funcionamento da justiça. Como afirma o autor, "lo que no puede suceder es que lo

GIMENO SENDRA, Vicente et alii. Derecho Procesal Penal Madri: Colex 1996, p. 109.

14

normal sea el funcionamiento anormal de la justicia, pues los Estados han de procurar los medios necesarios a sus tribunales a fin de que los procesos transcurran en un plazo razonable (SSTEDH Bucholz cit., Eckle, S. 15 julio 1982; Zimmerman-Steiner, S. 13 julio 1983; DCE 7984/77, 11 julio; SSTC 223/1988; 37/ 1991)."

Com relação aos critérios de razoabilidade, não se pode deixar de mencionar as decisões da Comissão Européia de Direitos Humanos, proferidas nos casos Neumeister e Wemhoff, ambas de 27 de junho de 1968, que se tornaram paradigmas na fixação da "regra dos sete critérios" daquela Comissão.

Dada a similitude de ambas as decisões, transcreveremos os pontos principais da sentença proferida no caso Neumeister:

"A Comissão, para facilitar a determinação do prazo razoável, entende que os casos devem examinar-se seguin-do os sete 'critérios', 'fatores', ou 'elementos' que se expõem a seguir:

- dizer que tenha que se fixar um 'limite temporal absoluto' para a duração da detenção. Tampouco se trata de medir essa duração em si mesma, mas geralmente utilizá-la como um dos critérios que permitem determinar o caráter razoável de que se trata.
- II) A duração da prisão preventiva em relação à natureza da infração, grau da pena cominada que se possa prever para o suspeito, e o sistema legal de abatimento da prisão no cumprimento da pena que no caso venha a ser imposta. A esse respeito, a Comissão adverte que a duração da prisão preventiva pode variar segundo a natureza da infração, o grau da pena cominada e o da pena que se há de prever no caso. Não obstante, para apreciar a relação entre a pena e a

¹³ CHIAVARIO, Processo e garanzie..., v. II, p. 265. O autor se vale da posição firmada pela Comissão Européia de Direitos Humanos, nas decisões de 12 de julho de 1977 (Caso Haase), reiterada posteriormente nas decisões de 7 de dezembro de 1977 e 12 de julho de 1979. Na doutrina nacional, TUCCI, José Rogério Cruz e ("Dano moral decorrente da excessiva duração do processo", In: Temas polémicos de processo civil. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 97), afirma que "o tempo razoável de duração de um processo deve ser apreciado em consonância com as circunstâncias da causa e com o auxílio de critérios consagrados pela jurisprudência da Corte (especialmente, o arresto Ziemmermann e Steiner, de 13 de julho de 1983)" que seriam, "a complexidade do caso, o comportamento do requerente e o comportamento das autoridades judiciárias".

duração da prisão preventiva, segundo a Comissão, há que se ter em conta a presunção de inocência estabelecida pelo art. 6.2 da Convenção. Se a duração da detenção se aproxima excessivamente da pena prevista para a hipótese de condenação, não se respeitaria o princípio da presunção de inocência.

 III) Os efeitos materiais, morais e de outra natureza que a detenção produz no detido quando ultrapassam as normais conseqüências da mesma.

IV) A conduta do acusado.

- a) Teria ele contribuído para retardar ou ativar a instrução ou os debates?
- Teria retardado o procedimento em consequência da apresentação de pedidos de liberdade provisória, de apelações ou de outros recursos?
- c) Pediu sua liberdade mediante fiança ou oferecendo outras garantias para assegurar o comparecimento em juízo?
- V) As dificuldades da instrução do caso (a complexidade dos fatos ou do número de testemunhas e acusados, necessidade de produzir provas no estrangeiro, etc.).
- VI) A forma em que se desenvolveu a instrução.
- a) O sistema pelo qual se rege a instrução.
- A direção da instrução pela autoridade (o cuidado dedicado ao caso e a maneira como organizou).

VII) A atuação das autoridades judiciais.

- a) No exame das petições de liberação durante a instrução
- No processamento do caso."

O TEDH, porém, já ressaltou que não se deve confundir o disposto no art. 5º, § 3º, com o que estabelece o artigo 6º, § 1º, ambos da CEDH. Este último artigo aplica-se a todos os jurisdicionados, para protegê-los contra a excessiva lentidão do proce-

dimento. O primeiro só tem aplicação em matéria punitiva, desde que o acusado esteja preso cautelarmente. Tem por objetivo evitar que, estando o acusado preso, a incerteza sobre sua situação se mantenha por tempo demasiado. 15 E, com base em tal distinção, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em um de seus julgados entendeu que, no que se refere ao caráter "razoável" do prazo, somente alguns dos sete critérios que a Comissão Européia utiliza em relação ao art. 5°, § 3°, seriam aplicáveis mutatis mutandi ao artigo 6°, § 1° (o primeiro, o quarto, o quinto, o sexto e o sétimo). 16

Por outro lado, o TEDH também já decidiu que a "regra dos sete critérios" da Comissão Européia não é aceitável, já tendo sido abandonada atualmente. 17

Posteriormente, <u>o TEDH passou a levar em conta apenas três critérios</u>:

- a complexidade do caso;
- o comportamento da parte;
- (3) o comportamento das autoridades judiciárias. 18

E, conforme já destacado, nos últimos anos, o TEDH, mantendo o critério da razoabilidade, acrescentou que a duração prolongada da prisão cautelar somente estará justificada se

¹⁵ Caso Stogmuller, sentença de 15.11.1969.

Caso Neumeirster, sentença de 27.07.1968.

⁷ Cf.: BENVENUTI, Paolo. "La ragionevolezza della detenzione preventiva nell'art. 5, par 3, della Convenzione Europea dei Diritti dell'uomo", Rivista Italiana di Diritto Internazionale, nº 57, 1973, p. 523; PONCET, La protection de l'accusé..., p. 69, nota 215.

Caso Ziemmermann e Steinter, sentença de 27.07.1968. Relembre-se que, conforme destacado no item 4.1, em especial nota nº 3, nos últimos anos, o TEDH, mantendo o critério da razoabilidade, acrescentou que a duração prolongada da prisão cautelar somente estará justificada se houver uma "real exigência do interesse público, que deve prevalecer sobre o direito de liberdade, não obstante a presunção de inocência".

valecer sobre o direito de liberdade, não obstante a presunção de inocência".19 houver uma "real exigência do interesse público, que deve pre-

genencamente. térios atuais do TEDH, embora este os tenha definido mais térios adotados anteriormente pela Comissão Européia e os cri-De qualquer forma, há uma clara semelhança entre os cri-

como elemento integrador. autoridades judiciárias), devemos considerar a "razoabilidade" acima apontados (complexidade, comportamento da parte e das conceitos. Nessa vagueza, cremos que, além dos três critérios prazo, fazendo com que exista uma indefinição de critérios e pela Emenda Constitucional nº 45 – adotou a doutrina do não-No Brasil, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição - incluído

TEDH sobre o direito ao processo no prazo razoável. separado, cada um dos critérios da Comissão Européia de tema brasileiro, procuraremos analisar, criticamente, e em permitam aferir a razoabilidade da duração do processo no sis-Direitos Humanos, bem como os mais importantes julgados do Na busca de subsídios para a adoção de parâmetros que

processo penal brasileiro, em relação a cada um deles nais, serão formuladas observações críticas sobre a situação do Cabe ressaltar que, na análise desses critérios internacio-

4.2.1. A Efetiva Duração da Prisão

tiva longo não pode ser, por si só, um indicador de irrazoabiliíndice absoluto de razoabilidade. Um período de prisão preven-O critério da duração efetiva da prisão cautelar não é um

do acusado, podem determinar o retardamento do processo. dade, uma vez que motivos relevantes, como a própria conduta

ção passagens de dois interessantes julgados do TEDH: Com relação à longa duração do processo, trazemos à cola-

ao desespero, e uma pessoa desesperada defende sua inocencia com uma vontade consideravelmente diminuída. "20 com uma absolvição e, ademais, mantendo uma pessoa com uma condenação. Porém, bem poderia ter acabado demasiado tempo em detenção preventiva, este será levado "No caso Wenhoff, é certo que o processo terminou

No caso Neumeister, a Corte afirmou que:

se produzirão em sua vida profissional e social, constituem uma clara vulneração do artigo 6.1 de que se trata."21 tude, na angústia do que será dele, com os sofrimentos que homem durante mais de sete anos na incerteza, na inquie "Em uma sociedade democrática, o fato de manter um

5º, § 3º, da CEDH, deve contemplar-se em relação a um padrão cada um dos Estados. Ou seja, o prazo razoável previsto no art. curcunstâncias que confluam na administração da Justiça de sua duração, tem afirmado a necessidade de se encontrar um "padrão comum europeu", independentemente das concretas um critério adequado para a determinação da razoabilidade de O TEDH, no que se refere aos procedimentos e à busca de

¹⁹ Cf.: Caso Grisez, sentença de 16.09.2002; caso Nevmerzhitsky, sentença de 05.04.2005; caso Panchenko, sentença de 08.02.2005; caso Sardinas Albo, sentença de 17.02.2005.

^{2.} 20 denado a seis anos e seis meses de pena privativa de liberdade (Cf. Cour crimes financeiros. Ficou preso provisoriamente quase 6 anos, tendo sido conde 1961, juntamente com outras pessoas, sob suspeita de terem cometido vários Caso Wenhoff, sentença de 27.07.1968. Wenhoff foi preso em 9 de novembro Européenne des Droites de l'Homme - Série B, Affaire "Wenhoff", Strasbourg Greffe de la Conseil de l'Europe, p. 68).

Caso Neumeister, sentença de 27.07.1968

comum europeu, significando, portanto, razoável para toda pessoa em qualquer dos países europeus signatários da CEDH. 22 De outro modo, sua valoração dependerá, necessariamente, das características do sistema judicial de cada Estado concreto, o que não se coaduna nem com a letra nem com o espírito da disposição comentada. 23

No sistema brasileiro, recorde-se, as prisões cautelares não possuem prazo máximo de duração expressamente previsto e, tampouco, existe, expressamente, um direito de imediata liberação do imputado quando superado o prazo.

Assim, o prazo da prisão cautelar está intimamente vinculado ao princípio da provisoriedade. A provisoriedade está relacionada ao fator tempo, de modo que toda prisão cautelar deve(ria) ser temporária, de breve duração. Manifesta-se, assim, na curta duração que deve ter a prisão cautelar, até porque é apenas tutela de uma situação fática (provisionalidade) e não pode assumir contornos de pena antecipada.

Aqui reside um dos maiores problemas do sistema cautelar brasileiro: a indeterminação. Reina a absoluta indeterminação acerca da duração da prisão cautelar, pois em momento algum foi disciplinada essa questão. Excetuando-se a prisão temporária, cujo prazo máximo de duração está previsto em lei,²⁴ as demais prisões cautelares são absolutamente indeterminadas, podendo durar enquanto o juiz ou tribunal entender existir o periculum libertatis.

A jurisprudência tentou, sem grande sucesso, construir limites globais, a partir da soma dos prazos que compõem o pro-

cedimento aplicável ao caso. Assim, resumidamente, se superados os tais 81 dias o imputado continuasse preso, e o procedimento (ordinário) não estivesse concluído (leia-se: sentença de 1º grau), haveria "excesso de prazo", remediável pela via do habeas corpus (art. 648, II).25 A liberdade, em tese, poderia ser restabelecida, permitindo-se a continuação do processo. Algumas decisões até admitiram considerar o excesso de prazo de forma isolada, a partir da violação do limite estabelecido para a prática de algum ato específico (ex: a denúncia deverá ser oferecida no prazo máximo de 5 dias quando o imputado estiver preso, de modo que, superado esse limite sem a prática do ato, a prisão seria ilegal).

Mas, concretamente, não existe nada em termos de limite temporal das prisões cautelares, impondo-se uma urgente discussão em torno da matéria, para que normativamente sejam estabelecidos prazos máximos de duração para as prisões cautelares, a partir dos quais a segregação seja absolutamente ilegal.

Ademais, a norma processual deveria consagrar expressamente um "dever de revisar periodicamente" a medida adotada, a exemplo de outros sistemas jurídicos.

Ao lado da massificação das cautelares, sua excessiva duração conduz ao que FERRAJOLI denomina "crise e degeneração da prisão cautelar pelo mau uso".

No Brasil, as prisões cautelares estão excessivamente banalizadas, a ponto de primeiro se prender, para depois ir atrás do suporte probatório que legitime a medida. Ademais, está consagrado o absurdo primado das hipóteses sobre os fatos, pois prende-se para investigar, quando, na verdade, primeiro se deveria investigar, diligenciar, para somente após prender, uma vez suficientemente demonstrados o fumus commissi delicti e o periculum libertatis.

²² GAITO, Alfredo (Procedura penale e garanzie europee. Torino: UTET, 2006, p. 11 e segs.) refere-se a um "minimo comune denominatore europeo' del diritto processuale penale".

Caso Matznetter, sentença de 10.11.1969.
 A prisão temporária está prevista na Lei ne 7

A prisão temporária está prevista na Lei nº 7,960/89, que determina que a segregação poderá durar até 5 dias, prorrogáveis por igual período. Em se tratando de crime hediondo ou equiparado, a prisão temporária poderá durar até 30 dias, prorrogáveis por igual período, nos termos da Lei nº 8.072/90.

²⁵ Sobre o "critério dos 81 dias, cf., infra, item 6.2

Com razão, FERRAJOLI26 afirma que a prisão cautelar é uma pena processual, em que primeiro se castiga e depois se processa, atuando com caráter de prevenção geral e especial e de retribuição. Ademais, diz o autor, se fosse verdade que elas não têm natureza punitiva, deveriam ser cumpridas em instituições penais especiais, com suficientes comodidades (uma boa residência) e não como é hoje, em que o preso cautelar está em situação pior do que a do preso definitivo (pois não tem regime semi-aberto ou saídas temporárias).

nestas para criar falsas provas ou para destruir provas verdadei prisão ajuda a impedir que o imputado realize manobras desoimputado, em lugar de culpado, é inocente, e já sofreu, como custo se paga, desgraçadamente em moeda justiça, quando o com sua submissão, tem, sem embargo, um elevado custo? O sário algo mais para advertir que a prisão do imputado, junto penal são de tal natureza que induzem a colocar o imputado em tesia, e sobre tudo com a anestesia geral, a qual é um meio indisgrave; quiçá uma comparação eficaz se possa fazer com a anescurar o enfermo, mas também pode ocasionar-lhe um mal mais ministrados pelo médico com suma prudência, porque podem se assemelha a um daqueles remédios heróicos que devem ser que o juiz conheça a verdade. A prisão preventiva do imputado lhe impossibilita de buscar e de proporcionar provas úteis para ras, mais de uma vez prejudica a justiça, porque, ao contrário inocente, uma medida análoga à pena; não se esqueça que se a uma situação absolutamente análoga ao de condenado. E necespensavel para o cirurgião, mas ah se este abusa dela!".27 Na lição de CARNELUTTI, "as exigências do processo

Infelizmente as prisões cautelares acabaram sendo inseridas na dinâmica da urgência, desempenhado um relevantíssimo efeito sedante da opinião pública pela ilusão de justiça instantânea. O simbólico da prisão imediata acaba sendo utilizado para construir uma (falsa) noção de "eficiência" do aparelho repressor estatal e da própria justiça. Com isso, o que foi concebido para ser "excepcional" torna-se um instrumento de uso comum e ordinário, desnaturando-o completamente. Nessa teratológica alquimia, sepulta-se a legitimidade das prisões cautelares, quadro esse agravado pela duração excessiva.

Especificamente no que se refere à duração das prisões cautelares, o Princípio da Proporcionalidade ou Razoabilidade vai nortear a conduta do juiz frente ao caso concreto, pois deverá ponderar a gravidade da medida imposta com a finalidade pretendida, sem perder de vista a densidade do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Deverá valorar se esses elementos justificam a gravidade das conseqüências do ato e a estigmatização jurídica e social que irá sofrer o acusado. Jamais uma medida cautelar poderá se converter em uma pena antecipada, sob pena de flagrante violação à presunção de inocência.

Ainda que tenham origens diferentes, razoabilidade (Estados Unidos) e proporcionalidade (Alemanha), guardam entre si uma relação de fungibilidade, como explica SOUZA DE OLIVEIRA, 28 para quem o princípio pode ser classificado em razoabilidade interna e externa. A primeira diz respeito à lógica do ato em si mesmo, enquanto a segunda exige consonância com a Constituição. Divide o autor, ainda, em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação informa que a medida cautelar deve ser apta aos seus motivos e fins. Logo, se houver alguma outra medida (inclusive de natureza cautelar real) que se apresente igualmente apta e menos onerosa para o imputado, ela deve ser

²⁶ Derecho y Razón. – Teoria del Garantismo Penal. 2ª ed. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez; Afonso Ruiz Miguel; Juan Carlos Bayón Mohino; Juan Terradillos Basoco e Rocio Cantarero Bandrés. Madrid: Trotta, 1997, p. 776 e ss.

²⁷ CARNELUTTI, Francesco. Lecciones sobre el Proceso Penal. Trad. Santiago Santis Melendo. Buenos Aires: Editora Bosch, 1950, v. II, p. 75.

²⁸ SOUZA DE OLIVEIRA, Por uma Teoria dos Princípios..., p. 321

adotada, reservando a prisão para os casos graves, como ultima ratio do sistema.

visionalidade. Relaciona-se, assim, com os princípios de provisoriedade e proo imprescindível para a realização do resultado que almeja".29 A necessidade "preconiza que a medida não deve exceder

os elementos probatórios existentes. cesso e sem sentença, e, de outro lado, a necessidade da prisão e que é presumidamente inocente a uma pena de prisão, sem prosopesamento dos bens em jogo, cabendo ao juiz utilizar a lógica da ponderação. De um lado, o imenso custo de submeter alguém Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito significa o

4.2.2. A Natureza do Delito e a Pena Cominada

outros feitos por delitos de pequena gravidade. apenados mais severamente, poderão durar mais tempo do que tenham por objeto delitos mais graves e, consequentemente, em essência, o critério da proporcionalidade. Processos que térios da razoabilidade de duração do processo, representam. A natureza do delito e pena a ele cominada, enquanto cri-

razoável um processo que durasse toda a vida... ao extremo, delitos apenados com prisão perpétua teriam como aceito, de forma isolada, como índice de razoabilidade. Levado binômio "natureza do delito - pena cominada", não poderá ser damental na ponderação da duração do processo em relação ao Todavia, embora o critério da proporcionalidade seja fun-

reforma da StPO, de 19 dezembro de 1964, em seu art. 120: "A individualizar o critério da razoabilidade. Foi acolhido pela jurisprudência alemă, depois consagrado legislativamente, de O critério da proporcionalidade surgiu da tentativa da

> ou à da pena." custódia preventiva deve ser proporcional à gravidade do fato

específicos motivos da captura".30 delonga por causa da gravidade do delito, quando ausentes os sentido de consentir o encarceramento preventivo ou sua nalidade entre a duração da custódia preventiva e a gravidade do delito, porque o princípio acolhido pela StPO não opera no mesmo objetar com o perigo de uma indiscriminada proporciocomplexidade da investigação. De resto, não se pode nem ventivo para delitos não graves, só com base na justificativa da tima a existência de um longo período de encarceramento pretime da Comissão Européia, a qual, como se viu, considera legídecorrente da interpretação dada ao conceito de reasonable de indubitavelmente à exigência de temperar a periculosidade Para AMODIO, "o princípio da proporcionalidade respon-

o processo poderia se estender por longo tempo. soal vez que, subsistentes as razões que determinaram a prisão, de forma isolada, representa um grave perigo à liberdade pesnos caso de delitos mais graves, a adoção da proporcionalidade, da complexidade do caso ou outros fatores.31 Por outro lado, tando que a prisão se estenda de forma dezarrazoada, em razão ção da custódia preventiva em delitos de menor gravidade, eviuma leitura cuidadosa. Sem dúvida, serve como limite de dura-De qualquer forma, o critério da proporcionalidade exige

29 SOUZA DE OLIVEIRA, Por uma Teoria dos Princípios..., p. 321.

છ Procedura Penale. jul/set. 1967, p. 888. AMODIO, Ennio. "La tutela della libertà personale dell'imputato nella Convenzione Europea dei Diritti dell'nomo", in Rivista Italiana di Diritto e

^{§ 121, 1}º). Sobre a lei alemã e o princípio da proporcionalidade cf. BAROSIO A reforma da Ordenança Processual Penal alemã, procurando eliminar esses 1967, p. 85 e s. Vittorio, Il processo penale tedesco – dopo la riforma del 1965. Milano: Giuffrè dificuldade ou amplitude da investigação ou outro importante motivo" (StPO tença de condenação, pode o acusado permanecer preso se "subsistir particular Porem, mesmo ultrapassado esse prazo, sem que tenha sido proferida uma senmales, previu um prazo máximo de duração da prisão preventiva de seis meses.

Não é este o espírito da Convenção Européia, cujo art. 5°, § 3°, determina que o acusado preso preventivamente seja julgado em tempo razoável, sob pena de desencarceramento, mesmo subsistindo os fatores determinantes da prisão cautelar. A ausência de tais fatores impede que se decrete a prisão preventiva (ou autoriza sua revogação), mesmo que o julgamento venha a se realizar em tempo razoável (art. 5°, § 1°, c).

Todavia, em algumas hipóteses, pode-se verificar que, mesmo presentes os motivos autorizantes do encarceramento e não excedendo o tempo necessário para preparar um juízo de mérito, a situação contraste com o princípio da razoabilidade. Assume importância, neste caso, o art. 6º, § 2º, da Convenção Européia, determinando que a duração da custódia preventiva, que se aproxima demais da duração da pena que se pode esperar em caso de condenação, acaba por violar o princípio da presunção de inocência.³²

Some-se a isto que, se o período de prisão cautelar fosse proporcional à pena cominada, independentemente de quaisquer outros elementos definidores de sua razoabilidade, a duração do processo e da prisão cautelar seriam corolários automáticos da imputação, o que viola a presunção de inocência.

De outro lado, considerando uma situação extrema em que fosse cominada a pena de prisão perpétua, o critério da pena cominada ou da pena provável seria totalmente inadequado. A prisão e, por conseguinte, o processo, poderiam durar por toda uma vida. O que dizer, então, caso fosse cominada a pena de morte? Fica evidente, pois, que para os delitos de maior gravidade, ao quais são cominadas penas abstratas bastante elevadas.

deve-se buscar uma conjugação de critérios, com base nos fatos incontroversos emergentes no caso concreto, a fundamentarem a custódia e sua manutenção.

Existem ainda outras razões para justificar o cuidado ao analisar o binômio natureza do delito e pena cominada. Tal regra de proporcionalidade seria aplicável quanto à duração razoável do processo penal. Contudo, não seria suficiente para aferição da razoabilidade relacionada ao processo civil, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, o que também é assegurado pela Convenção Européia (art. 6°, § 1°), pela Convenção Americana (art. 8.1) e pela Constituição Brasileira (art. 5°, inc. LXXVIII).

Ademais, a regra que postula uma comparação entre a pena provável, em caso de condenação, com o tempo de prisão provisória do acusado, teria sua aplicação enfraquecida nos processos penais em que o imputado estivesse em liberdade.

Por todas essas razões, o TEDH excluiu a aplicação do critério "natureza do delito e pena aplicada" para situações em que não se esteja diante de um processo penal com réu preso,33

4.2.3. Os Efeitos Materiais e Morais da Prisão Cautelar e do Processo Penal

Os efeitos materiais, morais e de outro gênero, que podem decorrer da prisão cautelar e do próprio processo penal, sem dúvida afetam os direitos dos imputados e a própria presunção de inocência. O encarceramento não pode sujeitar o acusado e a sua liberdade pessoal a um esforço maior do que aquele que se pode exigir de quem se presume inocente. Em decorrência disso, há (ou deveria haver) sensíveis diferenças entre o tratamento dispensado ao acusado preso cautelarmente, de um lado,

Caso Wenhoff, sentença de 27.07.1968. PONCET (La protection de l'accusé..., p. 70), afirma que o princípio da presunção de inocência pode restar violado em face da aplicação do princípio da proporcionalidade, porque este permite considerar que uma prisão provisória não é desarazosdamente longa se para o crime pelo qual a pessoa está presa for prevista uma pena mais longa ainda. No mesmo sentido, BENVENUTI "La Ragionevolezza...", p. 529-530.

³³ Caso Neumeister, sentença de 27,07,1968.

tada em julgado, de outro. e o regime imposto ao preso já condenado por sentença transi-

cessual mesmo quando não há prisão cautelar, e essa pena configurar a duração excessiva do processo, pois então, essa imenso custo será ainda maior, a partir do momento em que se aumenta, progressivamente, com a duração do processo. Seu violência passa a ser qualificada pela ilegitimidade do Estado em exerce-la. Contudo, é importante destacar que existe uma pena pro-

a pena processual que encerra o "sentar-se no banco dos réus". todo o ritual judiciário). não compensa nem justifica, senão acresce o caráter punitivo de independentemente de futura pena privativa de liberdade (que É uma pena autônoma, que cobra um alto preço por si mesma, Ilustrativa é a já mencionada "pena de banquillo", ou seja

com a evolução da humanidade, sendo substituída por diferenmarca feita com ferro candente, o sinal da infâmia, que foi, encontra sua origem etimológica no latim stigma, que alude à explicamos em outra oportunidade,34 o termo estigmatizar que o processo penal assume a marca da infâmia e a função do tes instrumentos de marcação. Atualmente, não há como negar terro candente. A imputação é geradora de um pesado estigma. Como já

a qual atuam as "causas" endógenas ou exógenas, mas algo que como essa atividade de etiquetamento que sofre a pessoa e tal se vai adquirindo e modelando ao longo do processo de interaque o self— a identidade — não é um dado, uma estrutura sobre fenômeno pode ser perfeitamente aplicado ao processo penal. O ção entre o sujeito e os demais. labeling approach, como perspectiva criminológica, entende A Criminologia crítica aponta para o labeling approach35

> cialmente se o acusado estiver submetido a medidas cautelares. estigma, quanto maior for a duração do processo penal, espeduração do processo. Não há dúvida de que tanto maior será o varia conforme a complexidade que envolve a situação do réu estigmatização é relativa e não absoluta, na medida em que outorgar-lhe outra, degradada, estigmatizada. É claro que essa etiquetamento, retirando a identidade de uma pessoa, para (o observador na visão da relatividade de EINSTEIN) e a própria Nesse panorama, o processo penal assume a atividade de

expressiva de todas as cerimônias degradantes. ritualizados em que uma pessoa é condenada e despojada de sua identidade e recebe outra, degradada. O processo penal é a mais zido em 1956, por H. GARFINKEL, como sendo os processos ANDRADE,36 o conceito de cerimônia degradante foi introduceremony. Como explicam FIGUEIREDO DIAS e COSTA O processo penal constitui o mais grave status-degradation

conta a natureza do seu custo. processo penal um amplo campo de aplicação, levando em implementar formas de tutela de urgência, mas encontra no car a crise do procedimento civil ordinário e a necessidade de Motivos do atual Código de Processo Civil italiano, para justifita ansia resume esse fenômeno. Foi empregada na Exposição de tado, que o processo penal gera. A expressão stato di prolunga-Ao lado do estigma, é inegável o sofrimento, para o impu-

com sua própria escala e hierarquia de valores, linguagem etc sistema penitenciário, que, sem dúvida, é um mundo à parte e incógnitas. A profissionalização da justiça e a estrutura burometer a um mundo novo e desconhecido. Isso sem considerar o minalidade fazem com que o sujeito passivo tenha que se subcrática que foi implantada devido também à massificação da crique, em geral, lhe é absolutamente nova e repleta de mistérios O processo penal submete o particular a uma instituição

²⁸ LOPES JR., Introdução Crítica ao Processo Penal, p. 95, nota 251. Cf. FIGUEIREDO DIAS e COSTA ANDRADE, Criminologia, p. 42.

³⁵⁰ FIGUEIREDO DIAS e COSTA ANDRADE, Criminologia, p. 350

de simbolismos. Para o sujeito passivo, todo o cenário revela um ter-se a toda uma série de cerimônias degradantes. Esse ambiente da justiça penal é hostil, complexo e impregnado mistério, que somente poderá compreender depois de subme-

só cumpre mais uma tarefa rotineira. Utilizam uma indumentásua inferioridade. Dessa forma, o mais forte é convertido no definitiva para que o indivíduo adquira a plena consciência de ria, vocabulário e todo um ritualismo que contribui de forma em um cenário que lhes é familiar, com a indiferença de quem não foi completamente superado pelo homem. Os membros do um certo vazio, onde deverá ser "exposto" o acusado. Tudo isso das construções religiosas, com suas estátuas e, inclusive, com angústia prolongada. pende sobre sua cabeça, Ieva o sujeito passivo a um estado de tal. Tudo isso, acrescido do peso da espada de Dâmocles que mais impotente dos homens frente à supremacia punitiva esta-Estado - juízes, promotores e auxiliares da justiça - movem-se traduz, em última análise, que o binômio crime-pecado ainda A arquitetura das salas dos Tribunais configura um plágio

maior seja a injustiça a que esteja sendo submetido. submetido ao processo penal, e tanto maior será sua dor como exógena. O sofrimento da alma é um custo que terá que pagar o raros serão os transtornos psicológicos graves, como a depressão leva qualquer pessoa a níveis de estresse jamais imaginados. Não Enquanto dura o processo penal, dura a incerteza, e isso

a consideração dos efeitos materiais e morais da prisão, por razoável do processo, no campo penal. óbvio, somente têm aplicação quanto à aferição da duração Além desse sofrimento psicológico, o TEDH destacou que

4.2.4. O Comportamento Processual do Imputado

destaque especial na doutrina e na jurisprudência para a aferi-O comportamento processual do imputado tem merecido

> seria a outra face da medalha, das dilações indevidas causadas ção da duração razoável do processo e, principalmente, o que

tempo necessário para a defesa, o problema avulta.37 delicado problema de coordenação e equilíbrio entre o direito à decisão em um tempo razoável e o direito de dispor de um Especificamente no processo penal, onde está em jogo o

se ultrapasse o prazo razoável. Não se exige, também, uma contra si mesmo. protegido pelo direito de silêncio e de não produzir prova Nenhum prejuízo poderá advir-lhe da inércia processual, pois ria.38 Então, sublinhe-se: o imputado não tem nenhum dever cooperação ativa do interessado com a autoridade judiciápode ser visto como retardamento processual, permitindo que defesa, como por exemplo, o direito ao silêncio. Este caso não tado, sem que isto represente uma específica exigência de e simples exercício de um direito que a lei confere ao impude contribuir ou colaborar para o célere trâmite do processo Inicialmente, a conduta pode ser determinada pelo puro

processual ausência de colaboração) é inadequado para justificar a demora sado é praticamente nulo, de modo que seu comportamento (ou Quando cautelarmente preso, o "atuar processual" do acu-

caso Neumeister: Tal posição fica clara na decisão da Comissão Européia, no

colaborar com os órgãos da instrução ou que interpõe os recursos que lhe são permitidos, se limita a fazer uso de seu "A Comissão considera que o acusado que se nega a

CHIAVARIO, Processo e garanzie..., v. II, p. 270. Cf.: TEDH, Caso Eckle, sentença de 15.07.1982; Caso Corigliano, sentença de

ser que proceda com abuso ou com excesso."39 direito e não pode ser sancionado por este motivo, a não

relativas ao uso dos recursos, 40 consequências do uso abusivo ou excessivo de certas possibilio fato de ter prolongado o procedimento por ter lançado mão não se pode imputar ao acusado encarcerado preventivamente dos direitos que a lei lhe confere; ao contrário, só pode sofrer as dades que lhe são asseguradas por lei, em particular aquelas A Comissão Européia já decidiu que, em via de princípio,

que a lei lhe assegura. Se assim fosse, vãs seriam as garantias do e preserve a sua liberdade não pode causar gravame ao acusado. direito de defesa. Ninguém pode ser punido por utilizar regularmente um direito meios legais postos por lei para que demonstre a sua inocência deve ser visto em face do direito de defesa. A utilização dos Aqui convém lembrar que o comportamento do acusado

comportamento processual do imputado poderá prejudicar-lhe. que busquem esse fim – criar uma dilação indevida – é que o trada uma evidente má-fé, manobras claramente protelatórias e somente quando, em situações excepcionalissimas, ficar demonstitular. Mas, destaque-se: a regra é a plenitude de defesa e, to é que alguma conseqüência negativa poderia advir para o seu Somente em caso de evidente má-fé no (ab)uso de tal direi-

tos ser objeto de excessos, como manipulação claramente abusirizado, com grande dificuldade, pela carência racional de finava das próprias técnicas de defesa, o que só poderia ser caractelidade da própria atuação.41 Já se considerou dilação indevida imputável ao réu: É claro que, como já se afirmou, não poderiam esses direi-

constante de defensores e a recusa dos defensores oferecidos qüente mudança de domicílio, retardando intimações;42 troca rio; uso de recursos com fim meramente protelatório; frea propositura de um processo conexo ou prejudicial temerásituações em que houve manifesto retardamento da instrução,

direito fundamental à ampla defesa. atuações da defesa, pois essa presunção de legitimidade brota do situações assim. A regra é presumirem-se legítimas todas as Contudo, destacamos: há que se ter muitíssima cautela em

sujeito processual 45 direito de defesa do acusado ou de qualquer outra parte ou portanto, que a celeridade deve ser buscada resguardando o não se pague o preço com o direito de defesa".44 É evidente, buscado com firme propósito, com a condição, porém, de que so é um valor que deve ser perseguido em todas as situações e Como adverte Giovanni Conso, "a celeridade do proces-

direito de defesa e, mais do que isto, o direito de o acusado disto a um julgamento em prazo razoável, também asseguram o Aliás, as declarações internacionais que asseguram o direi-

³⁹ como requerimentos, exceções ou impugnações, cf., TEDH, Caso Ledone, sentença de 12.05.1999; Caso I.A., sentença de 23.09.1998; Caso Eckle, sentença de Apud, VIAGAS BARTOLOME, Il derecho..., p. 92. No sentido de que a demora lizar todos os instrumentos que o ordenamento jurídico contempla em seu favor, processual não pode ser imputada ao acusado, pelo simples fato de a defesa uti-

⁸ Comissão Européia, Recurso nº 6551/74, apud: SALVIA, Michele de. commissione e della corte europea dei diritti dell'uomo", Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale, out./dez. 1979, p. 1,424 "Privazione di liberta e garanzie del processo penale nella giurisprudenza della

VIAGAS BARTOLOME, El derecho ..., p. 91.

Comissão Européia, decisão de 23 de maio de 1966.

³ Comissão Européia, Caso Haase, decisão de 17.07.1977, Caso Eckle, sentença de 15.07,1982

å LEONE, Mauro. El tempo nel diritto penale sostantivo e processiale. Napole: Jovene, 1974, p. 296. CONSO, Giovanni. "Il processo penale", In: Tempo e giustizia. Padova: Cedam, 1967, p. 72.

²

art. 89, § 29, "c" assegura que: "durante o processo, toda pessoa por de tempo necessário para preparar sua defesa. A CADH, no sujeitos processuais, principalmente da defesa.46 de não pode ser buscada suprimindo-se outras garantias dos mas... concessão ao acusado de tempo e dos meios adequados tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias míni*para preparação de sua defesa*". Ora, é evidente que a celerida-

4.2.5. As Dificuldades da Instrução

das sob duplo aspecto: a complexidade objetiva e a complexidador da razoabilidade da duração do processo, podem ser enfoca-As dificuldades da instrução, enquanto critério determina

processo,⁵⁰ assim como a dificuldade encontrada para o cumpricias também pode justificar um tempo mais longo de duração do nar uma duração mais longa do processo.52 escritos a se examinarem também é um dado idôneo a determimento de cartas rogatórias.51 O grande volume de documentos mentares.⁴⁹ A necessidade de realização de uma ou mais perícertos tipos de delitos, como os delitos econômicos48 ou fali-A complexidade objetiva ocorre nos processos relativos a

cesso como um grande número de partes ou de co-réus no pro-Quanto à complexidade estrutural, seria o caso de um pro-

cesso penal,53 ou a presença, no iter processual, de uma autôno-

quando é necessário fazer prova da vigência de lei estrangeira. justificar atrasos na marcha processual, como, por exemplo. novit curia. Há casos, contudo, em que questões de direito podem pode causar grande retardo ao processo, até mesmo porque, *iur*a quando surge um problema interpretativo, o magistrado não de direito, como problema de interpretação de normas.⁵⁵ Porém, não só de uma dificuldade probatória, mas também de questões Cabe lembrar, também, que a complexidade pode resultar

cer se a acusação está ou não devidamente fundada."56 tomarem quantas medidas sirvam por sua natureza para esclareresponsabilidade da instrução ou de direção do processo, de processo penal vigente no continente europeu, onde cabe-lhes a pação com a rapidez não dispensa os magistrados, no sistema de tório menos preciso: "Convém sublinhar, ademais, que a preocuinstrução, que se poderá decidir com base em um suporte proba-Não é porque o caso é complexo, trazendo dificuldades para a ciente e precipitada da rapidez pode ser igualmente prejudicial Por outro lado, o TEDH tem assinalado que a busca incons-

4.2.6. A Forma de Condução da Instrução e a Conduta das Autoridades no Processo

Européia: a forma de condução da instrução e a postura da autori-Passemos agora aos dois últimos critérios da Comissão

⁴⁶ que assegura ao argüido o direito de "ser julgado no mais curto prazo compatí Relembremos aqui a lapidar previsão da Constituição da República Portuguesa *vel com as garantias da defesa*" (art. 32).

CHIAVARIO, Processo e garanzie..., v. II, p. 265-266

Caso Wenhoff, sentença de 27.07.1968.

Caso Huber, sentença de 08.02.1973.

Comissão Européia, Parecer de 01.06.1967

Caso Neumeister, sentença de 27.06.1968

Comissão Européia, Parecer de 08.02.1973

No caso de um grande número de acusados, a Corte Européia tem sugerido a CHIAVARIO, Processo e garanzie..., v. II, p. 266 (Cf. Caso Neumeister, sentença de 27.07.1968; Caso Ringeinsen, sentença de 16.07.1971). O art. 80 do CPP brasileiro permite a separação no caso de um separação do processo cumulativo em tantos processos quantos forem os réus excessivo número de acusados, para não lhes prorrogar a prisão provisória.

VIAGAS BARTOLOME, II derecho..., p. 89.

Caso Neumeister, sentença de 27.07.1968

em razão da forma como foi induzida a instrução pelo juiz. maiores atrasos na condução do processo se dão, principalmente, conjuntamente, devido à grande interação entre eles, visto que os dade julgadora no processo. Ambos critérios podem ser analisados

sentarem suas razões, e para não se pronunciar senão depois de não deve prejudicar os estorços do magistrado para esclarecer, uma madura reflexão sobre a existência do delito e sua pena 57 partes todas as oportunidades para produzirem provas e apreplenamente, os fatos objeto do processo, fornecendo a ambas as tratado prioritariamente, com uma celeridade particular, esta Se um acusado preso tem direito a que seu processo seja

a responsabilidade passaria do Poder Judiciário para o Poder so, pode ter sua origem tanto na deficiente direção da autoridação dos Tribunais dos Estados. 58 Nesta última hipótese, porém, de judiciária, como na carência de meios ou adequada organizade dilação processual, no que diz respeito à condução do proces-Em linha de princípio, um problema de retardamento ou

trados ou Tribunais não desempenhe, corretamente, sua tarefa do Poder Judiciário, como é no caso em que um de seus magisórgão judiciário e estruturar eficientemente sua organização dade do Estado perante o cidadão. Cumpre ao Estado prover o direitos dos indivíduos frente ao Estado como um todo, e não rados constitucionalmente e nas Declarações Internacionais são por problemas próprios. De qualquer forma, os direitos assegu-Administração Pública, e não de um problema apenas interno indevidos. Trata-se, nesse aspecto, de responsabilidade da Judiciaria para que o processo possa se desenvolver sem retardos De qualquer forma, trata-se, sem dúvida, de responsabili-

> vidade estatal que advenha violação, esta não será admissível. em relação a alguns de seus "Poderes". De qualquer setor ou ati-

respondan a las mínimas exigencias de justicia".60 de combatir las medidas, que en su conjunto de actividades, no en cierta medida, satisfechos, sin que el Estado pueda omitirse de modo que los imperativos de justicia queden, por lo menos para los súbditos del Estado a que el Poder Público se organice aquel valor (justicia). Existe un autentico derecho subjetivo vidades algunas dirigidas fundamentalmente a la realización de derse del problema de si existen o no en el conjunto de sus actiderivada del derecho natural la que impide al Estado desenten-Nessa linha, perfeita a lição de GUASP: "es una exigencia

e sem dilações indevidas.61 organize de modo a prestar a tutela jurisdicional com qualidade jetivo por parte dos jurisdicionados de exigir que o Estado se Assim, fica evidente que existe um verdadeiro direito sub-

⁸ "Administración de Justicia y Derechos de la Personalidad". In: Estudios Jurídicos, p. 173 e ss.

Min. GIISON Dipp., j. 22.03.2005, DJ 27.06.2006, p. 419) vo não estiverem presos, relaxando-se a prisão cautelar anteriormente imposta." desta Corte. V. Deve ser determinada a soltura dos pacientes, se por outro moti-(STJ, HC nº 37.342, 5º T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Rel. p/ Acórdão gal por excesso de prazo deve ser reconhecido quando a demora é injustificada, tituição, seja pelo actimulo de serviços nesse Orgão. III. O constrangimento ilehipótese verificada *in casu*. IV. Inaplicabilidade do Enunciado nº 52 da Súmula nos equipamentos do Instituto de Criminalística, sem previsão de reparo ou subscautcharmente há mais de 01 ano e 09 meses, II. A excessiva demora na concluso de prazo da prisão por falta de aparelhamento do Estado: "Hipótese em que a <u>atribuível exclusivamente ao Estado-Juiz, eis que evidenciada, nos autos, a</u> são da diligência não pode ser imputada aos réus e nem a seus advogados, sendo Ministério Público ainda na fase instrutória, sendo que os pacientes estão presos de laudo de degravação de interceptação telefônica, diligência requerida pelo to das ações em tempo razoáve!" (STF, HC nº 87.102/SE, 1º T., Rel. Min. MARCO O STF já decidiu que: "verificado o excesso de prazo, impõe-se a expedição de <u>impossibilidade de realização da providência, seja em virtude de falhas e canos</u> ação penal estaria estagnada há mais de 01 ano e 04 meses aguardando a juntada AURÉLIO, j. 21.02.2006, v.u., DJ 20.04.2006). O STJ também já reconheceu excesalvatá de soltura, cumprindo ao Estado aparelhar-se para proceder ao julgamen-

⁵⁸ TEDH, Caso Wenhoff, sentença de 27.07.1968.

Estado é responsável pelo conjunto de sua estrutura judiciária e não apenas pelo No caso Moreira de Azevedo, sentença de 23.10.1990, o TEDH decidiu que o)uz que atua no processo

⁵⁹ VIAGAS BARTOLOME, El derecho..., p. 98

outras medidas eficientes, o Estado responderá pelo retardasuficientes e não podendo a administração da justiça adotar a ordem de escolha dos processos a serem julgados tenha por mento do processo,64 assumir um caráter estrutural, não sendo os meios acima citados como adverte o TEDH, se esse estado de coisas se prolongar e de urgência e a importância do interesse debatido.63 Porém, como solução apta a superar uma dificuldade momentânea, que sanar o problema específico e episódico.62 Assim, admite-se caso, devem ser adotadas medidas contingenciais para procurar base não a ordem cronológica de suas distribuições, mas o grau Estado possam levar a uma maior duração do processo. Neste O TEDH tem admitido que problemas conjunturais de um

podendo considerar problemas meramente circunstanciais.65 dades inerentes à estrutura da organização judiciária, não se pequenos tribunais, ainda que por força de freqüentes mudandificuldades extrínsecas na gestão dos processos por parte de ficar o retardamento do processo, pois correspondem a dificulças na composição de seus órgãos, não são aptas, per se, a justi-Na mesma linha, já assinalou a Comissão Européia que as

des úteis ao processo; por outro, uma situação caracterizada por uma verdadeira e própria inércia dos órgãos judiciários.66 duração, mas onde esta decorra da efetiva realização de atividalado, a existência de um procedimento que tenha uma maior próprio processo, CHIAVARIO distingue duas situações: por um Com relação ao comportamento dos órgãos judiciários no

problema não é a dilação dos prazos fixados em lei, mas a ausência de mecanismos⁶⁷ que impeçam os "tempos mortos".68 bunais. Nestes casos, evidencia-se a efetiva mora jurisdicional. O tempo-morto nas pilhas dos cartórios e gabinetes dos juízes e trimunhas, realização de audiências e, principalmente, o enorme cimento da denúncia, para a citação do réu, intimação de testecomum a demora para a conclusão do inquérito policial, ofereentre as fases processuais. No dia-a-dia forense brasileiro é "<u>tempos mortos</u>" entre uma atividade processual e outra, ou Nesta última situação é que se verifica a ocorrência dos

ção do desmembramento de processo em que há vários réus.70 adoção de medidas como o desaforamento,69 ou da não realiza-O TEDH é severo com os atrasos decorrentes de demora na

Caso Foti e outros, sentença de 10.12.1982.

gamento no prazo razoável é de natureza mandamental, isto é, "sempre que se direito brasileiro. São Paulo: RT, 2000, p. 244), uma das faces da garantia do jul-Flávia (Coords.). O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o Segundo GOMES, Luiz Flávio ("As Garantias Mínimas do devido processo crimiconstatar infringência à garantia, que se mande julgar o processo com prioridade". nal nos sistemas jurídicos brasileiros", In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN

Caso Ziemmermann e Steiner, sentença de 13.07.1983.

para a morosidade, o que significaria desconhecer o próprio conteúdo essencial estrutura e de organização da Justiça não podem ser invocados como desculpa pode isentar o juiz pessoalmente da responsabilidade, mas de modo algum escu-Comissão Européia, Caso Andorfer Tonwerke, parecer de 08.03.1982, Segundo de direito a um processo público sem dilações indevidas' sa o atraso da prestação jurisdicional", além disso, observa que "os defeitos de GOMES ("As garantias mínimas...", p. 244), "o excessivo volu-me de trabalho

CHIAVARIO, Processo e garanzie..., v. II, p. 274.

do processo ou a realização do julgamento, tendo em vista os prazos máximos Registre-se, a esse respeito, que o Código de Processo Penal português de 1987 em seus arts. 128 e segs., prevé um incidente destinado a acelerar o andamento

[&]amp; & CHIAVARIO, Processo e garanzie..., v. II, p. 274.

de Justiça, ou quando a dificuldade de constituí-lo ou mantê-lo retarde demasia são de desaforamento do processo, pela impossibilidade de constituir o Conselho 424, parágrafo único). Também no Código de Processo Penal Militar há prevido libelo, desde que para a demora não haja concorrido o réu ou a defesa (art do o julgamento não se realiza no período de um ano, contado do recebimento damente o curso do processo" (art. 108, inc. III) leiro há previsão de desaforamento para os processos do Tribunal do Júri, quan-Caso Foti e outros, sentença de 10.12.1982. No Código de Processo Penal brasi-

quando há excessivo número de acusados, para não lhes prorrogar a prisão provisória (Código de Processo Penal, art. 80). O STF já considerou haver excesso Cf.: Caso Neumeister, sentença de 2.07.1968; Caso Ringeisen, sentença de 16.07.1971. No ordenamento pátrio é possível o desmembramento de processos

ou a dificuldade em combater determinada forma de criminaliconsideradas justificativas para os "tempos mortos" dade⁷² ou, ainda, uma greve dos advogados,⁷³ não podem ser Também já considerou que o excessivo número de processo,71

diminuição da demora judicial com caráter punitivo. atropelo de garantias processuais, senão de acelerar através da necessidade de acelerar o tempo do processo, mas desde a persrista como tem sido feito, através da mera supressão de atos e de duração da pena-processo. Não se trata da aceleração utilitapectiva de quem o sofre, enquanto forma de abreviar o tempo dos cartórios e secretarias dos foros e tribunais. Insistimos na minada com uma maior racionalização da imensa burocracia No Brasil, grande parte dos tempos-mortos poderia ser eli

sos procedimentos que o CPP e leis esparsas absurdamente contecnologia e da otimização de atos cartorários e mesmo judiva utilitarista, mas sim pelo viés garantista, o que não constitu inchado. Trata-se de reler a aceleração não mais pela perspectios fins do próprio direito penal, absurdamente maximizado e templam e ainda, na esfera material, um (re)pensar os limites e ciais. Uma reordenação racional do sistema recursal, dos diver-É diminuição de tempo burocrático, através da inserção de

a duração que eles acabarão tendo.⁷⁴ cessos, fruto da panpenalização ou do "direito penal máximo", e Há uma clara relação entre o aumento do número de pro-

Capítulo 5

Análise de Algumas Decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, da Corte e o (Pioneiro?) Acórdão do Tribunal Americana de Direitos Humanos de Justiça do Rio Grande do Sul

são do TJRS, a seguir analisada. afetando nossa jurisprudência interna, como já ocorreu na decié passível de ser demandado junto à Corte Interamericana de entendimentos do TEDH, que acabarão - por via transversa Direitos Humanos, que previsivelmente "importa" muitos dos Como já destacamos, além de firmatário da CADH, o Brasil

§ 1º, da CEDH1 (também fonte de inspiração da CADH) sões do TEDH exercem sobre a Corte Interamericana de dição européia na questão e da inegável influência que as deciainda pendente de definições e mesmo de reconhecimento por 11 importante analisar a doutrina construída em torno do art. 6º, Direitos Humanos e ela, sobre o sistema interno brasileiro, é (TEDH), e dos sistemas processuais europeus. Diante dessa tratempo por parte do Tribunal Europeu de Direitos Humanos tais, mas que já vêm sendo objeto de preocupação há bastante recepção de novos (e também de "velhos") direitos fundamenparte dos tribunais brasileiros, em geral bastante tímidos na julgado num prazo razoável) é "jovem direito fundamental", O direito a um processo sem dilações indevidas (ou de sei

no de carta precatória expedida para interrogatório de co-réu, sem que tenha Min. Cezar Peluso, j. 25.11.2005, v.u., DJ 16.12.2005.) sido determinado o desmembramento do feito (STF, HC nº 84.931/CE, 1º T., Rel em que o processo ficou paralizado, por quase nove meses, aguardando o retorde prazo na prisão, que viola o direito ao processo no prazo razoável, num caso

^{73 73} Caso Ledonne, sentença de 12.05.1999.

Caso Eckle, sentença de 15.07.1982

Caso Portington, sentença de 23.09.1998.

Sobre o tema, cf., infra, item 8.

Art. 6°, § 1º. "Toda pessoa tem o dizeito a que sua causa seja ouvida com justiça, publicamente, e dentro de um prazo razodvel por um Tribunal independente e imparcial estabelecido pela Lei, que decidirá sobre os litígios, sobre seus direitos